



PROCESSO Nº : 29815/2014 (PRINCIPAL) 12.599-7/2014 E 136468/2015
(APENSOS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO
EXERCÍCIO DE 2014
UNIDADE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- SANEMAT
RECORRENTE : WALDIR ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 3.929/2016

EMENTA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT. RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2014. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldir Antônio Serafim da Silva (doc. digital de n. 229194/2015), em face do Acórdão nº 211/2015 – PC, em razão da aplicação de multa de 26 (vinte e seis) UPF's/MT dado o descumprimento de determinação contida no Acórdão nº 212/2013, relativo ao recolhimento das cotas de contribuição retida e a reter do segurado ao INSS, atinente a irregularidade classificada como NA01 (Achado nº 5 do relatório técnico).

2. Submetido o feito a sorteio de novo relator, o petítório recursal foi submetido ao juízo de admissibilidade por parte do Conselheiro Valter Albano da Silva, sendo conhecido por atender aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento



Interno deste Tribunal (doc. digital de n. 10866/2016).

3. Em síntese, o recorrente se insurgiu sustentando que a decisão refere-se ao exercício de 2012, ocasião em que a presidência da SANEMAT era ocupada pelo Sr. Versides Sebastião Moraes e Silva, bem como que os pagamentos dos tributos de INSS foram adimplidos (irregularidade NA01), devendo ser excluída a multa correspondente. E, por fim, que encaminhou ofício para o Secretário de Estado de Cidades, em 08 de dezembro de 2015, solicitando a abertura da instauração de Tomada de Contas Especial.

4. A Secretaria de Controle Externo, manifestou-se pelo não provimento do recurso, mantendo a irregularidade e a multa, bem como as determinações e recomendações respectivas.

5. Vieram os autos ao **Ministério Público de Contas**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

6. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno desta Corte.

7. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se Recurso Ordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno. Nos termos do art. 270, I, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.



8. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer faz-se mister que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCMT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos a recorrente é parte no processo, inclusive a ela estão sendo aplicadas sanções.

9. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, foram aplicadas sanções ao recorrente, tendo em vista descumprimento de decisão exaradas pelo TCE-MT contida no Acórdão nº 212/2013, sustentando o gestor na peça recursal que a aplicação de sanção é descabida devido seu cumprimento e ainda desarrazoada, pugnando pela reforma do acórdão recorrido. Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.

10. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RITCEMT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias. No caso em tela, a recorrente interpôs o recurso em 08/12/2015, sendo que o acórdão foi publicado na data de 25/11/2015. O termo para interposição do recurso era o dia 10/12/2015, razão pela qual está presente a tempestividade.

11. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no documento digital de nº 229194/2015, houve interposição do recurso de forma escrita.

12. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado



pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada pelo próprio recorrente. Portanto, verifica-se a presença deste requisito.

13. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RITCEMT). Trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente, de forma que o julgamento do recurso fique inteiramente prejudicado para julgamento. Sendo assim para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é em um primeiro momento permitir ao interessado que emende sua petição e em um segundo momento permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

14. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

15. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT) extrai-se que o recorrente já está qualificado no processo original.

16. **Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento deste Recurso Ordinário, haja vista a presença dos pressupostos recursais.**

2.2. Mérito

17. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao julgar a prestação de contas de gestão da Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso, exercício



2014, proferiu o Acórdão nº 211/2015 - PC, que imputou ao então gestor, Sr. Waldir Antônio Serafim da Silva, multa no valor de 26 (vinte e seis) UPF's/MT por descumprimento de determinação exarada por essa Corte de Contas, no Acórdão nº 212/2013-TP, pelo recolhimento das cotas de contribuição ao INSS retida e a reter do segurado, referentes ao exercício de 2012, bem como a instauração de processo de tomada de contas quanto à inadimplência no pagamento da contribuição patronal.

18. Irresignado o gestor interpôs o presente recurso ordinário, sustentando que a decisão refere-se ao exercício de 2012, ocasião em que a presidência da SANEMAT era ocupada pelo Sr. Versides Sebastião Moraes e Silva, e que em 17/04/2014 foi encaminhada a CI 0070/2014, para pagamentos de todos os tributos que deixaram de serem pagos nos exercícios de outubro de 2011 a março de 2013. Ressalta que a companhia atualmente está adimplente com a Receita Federal.

19. Aduz que encaminhou ofício para o Secretário de Estado de Cidades, em 08 de dezembro de 2015, solicitando a abertura da instauração de Tomada de Contas Especial, dado que os servidores da companhia são contratados apenas para manter a estrutura mínima de funcionamento.

20. A Secretaria de Controle Externo, ao analisar o recurso, manifestou-se pelo não provimento da apelação. Concluiu que a irregularidade persistiu até a data do julgamento das contas de gestão do responsável, exercício de 2014, e que não podem ser concebidas medidas intempestivas com efeito retroativo sobre a sanção já aplicada. Além do mais, no que pertine à instauração da Tomada de Contas, o ofício encaminhado para autoridade competente ocorreu apenas em 08 de dezembro de 2015, época que já estava exaurido o prazo de 60 dias fixado pelo Acórdão nº 212/2013.

21. O Ministério Público de Contas concorda com a equipe técnica e complementa sua argumentação por apontar que a aplicação de multas e/ou sanções em



razão de determinada irregularidade depende de uma análise do conjunto fático probatório dos autos em análise, cabendo ao julgador decidir qual é a medida adequada, necessária e proporcional em sentido estrito (princípios da proporcionalidade e da razoabilidade) para fazer cumprir o texto da lei, bem como para reparar sua transgressão.

21. A alegação do recorrente de que as determinações referem-se a competência de outro gestor não é plausível, dado que a decisão proferida por esta Corte de Contas foi no sentido da atual gestão efetivar os recolhimentos em atraso e ainda apurar os fatos por meio de Tomada de Contas Especial.

22. Verifica-se, de fato, que se tratam de alegações genéricas, sem argumentos suficientes a ensejar a exclusão da responsabilidade gestor, limitando-se a trazer justificativas que não tem o respaldo probatório pertinente.

23. Outrossim, as determinações exaradas pelas Corte de Contas possuem natureza vinculante, razão pela qual cabe ao atual gestor ou ao seu sucessor adotar as medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, sob pena de sanção, conforme preconiza o parágrafo único do art. 262 do RITCE/MT, *in verbis*:

Parágrafo único. É obrigação do gestor acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, **mesmo que não se refira ao seu período de gestão**, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações elencadas, assim como do prazo estabelecido para o seu cumprimento, **devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas**. (Grifamos).

24. **Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pela não provimento do apelo, mantendo-se os termos do Acórdão n. 211/2015 – PC.**

3. CONCLUSÃO



25. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Waldir Antônio Serafim da Silva, em face do Acórdão nº 211/2015 – PC em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 273 do RITCENT;

b) no mérito, pelo **não provimento do recurso**, mantendo-se integralmente as disposições do Acórdão n. 211/2015 – PC.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de setembro de 2016.

(assinatura digital¹)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.